



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

## Lei Complementar Nº 357/2022 De 09 de Setembro de 2022

**“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 314 e 315, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO”.**

**MARCO AURÉLIO SOARES**, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento no art. 11, incisos III e IV, art. 56, inciso I, e art. 89, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Altera a redação do artigo 314 da Lei Complementar nº 228, de 9 de dezembro de 2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 314.** Poderá ser parcelado, mediante requerimento do sujeito passivo ou devedor, o crédito tributário ou não, após esgotado o prazo fixado para pagamento, e prévia inscrição em dívida ativa, abrangendo, além de outras hipóteses, os créditos:

I- objeto de registro em órgãos de proteção ao crédito ou protesto extrajudicial;

II- ajuizados, com ou sem trânsito em julgado;

III- objeto de notificação ou autuação;

IV- denunciados espontaneamente sujeito passivo.

**§ 1º.** Aplicam-se aos créditos de natureza não tributária, as disposições contidas no presente Código no que se refere à dívida ativa e parcelamento, no que couber;

**§ 2º.** Fica ressalvado o direito de Município de inscrever em dívida ativa os créditos de natureza não tributária após esgotado o prazo fixado para pagamento.

**Art. 2º.** Altera a redação do artigo 315 da Lei Complementar nº 228, de 9 de dezembro de 2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 315.** O parcelamento do valor principal da dívida vencida deverá ser consolidado com os respectivos acréscimos correspondentes a multas, juros e correção, e poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

§ 6º. Implicará rescisão do parcelamento o atraso superior a 90 (noventa) dias, de parcelas consecutivas ou não, ou mesmo a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela, considerando-se como inadimplida, a parcela parcialmente paga, apurando-se o saldo devedor com a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial, com o restabelecimento do montante das multas proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

§ 7º. Quando o acordo envolver ao menos um débito com histórico de inclusão em parcelamento anterior, o valor da primeira parcela será diferenciada conforme os seguintes percentuais correspondentes ao valor total da dívida consolidada:

I- 5% (cinco por cento) para débito com histórico de inclusão em apenas 1 (um) parcelamento anterior;

II- 10% (dez por cento) para débito com histórico de inclusão em 2 (dois) parcelamentos anteriores;

III- 15% (quinze por cento) para débito com histórico de inclusão em 3 (três) ou mais parcelamentos anteriores;

§ 8º. O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I a III do §7º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 9º. Mediante requerimento formulado pelo contribuinte ou responsável, sendo este inscrito no Cadastro Social Único da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, e após avaliação socioeconômica firmada por Assistente Social do quadro de servidores públicos do Município, a autoridade tributária poderá dispensar o recolhimento da parcela diferenciada nos termos dos incisos I a III do § 7º deste artigo, observando-se o valor mínimo por parcela previsto no §2º, com divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas máximas permitidas.

§ 10. No início de cada exercício o valor das parcelas dos acordos já consolidados e deferidos deverão ser atualizados com base no índice utilizado para atualização do VRM vigente no exercício de referência.

§ 11. O deferimento e a validação do acordo, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal ficam condicionados ao recolhimento tempestivo da 1ª (primeira) parcela, considerando-se sem efeito o acordo caso o recolhimento não seja efetuado até a data do vencimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

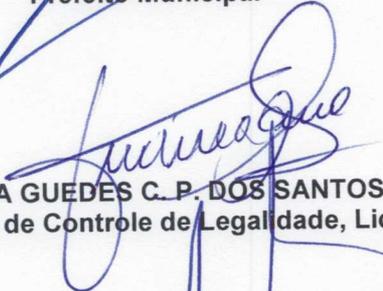
www.pilardosul.sp.gov.br

**Art. 3º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

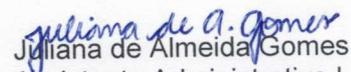
Pilar do Sul, 09 de setembro de 2022.

  
**MARCO AURÉLIO SOARES**  
Prefeito Municipal

  
**MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS**  
Secr. Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos

  
**EDSON RIBEIRO DE CARVALHO**  
Secretario Gestor da Fazenda Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

  
Juliana de Almeida Gomes  
Assistente Administrativo I